



POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Decreto nº 9.991/2019 alterado pelo Decreto nº 10.506/2020



- **Manutenção das Escolas de Governo (Art. 1º-A):**

O Poder Executivo federal manterá escolas de governo com a finalidade de promover o desenvolvimento de servidores públicos.

- **Definição de Escola de Governo (art. 1ºB):**

I aquelas previstas em lei ou decreto; e II - aquelas reconhecidas em ato do Ministro de Estado da Economia. Ato do Ministro de Estado da Economia reconhecerá os órgãos e as entidades de que trata o inciso II do **caput** como escolas de governo do Poder Executivo federal, permitida a delegação a titular de cargo de natureza especial, vedada a subdelegação.

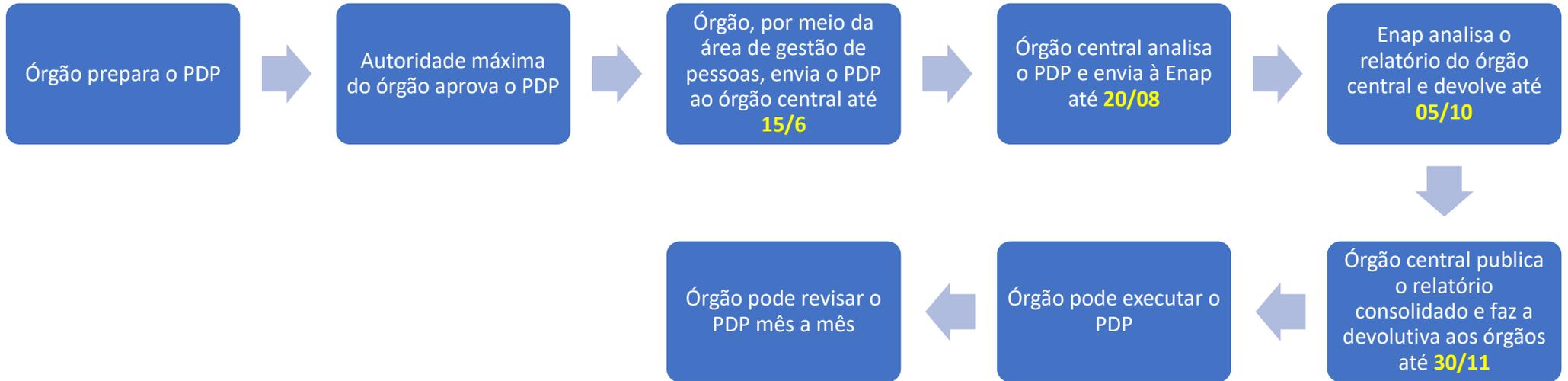
- **Utilização do termo “Necessidade de desenvolvimento”, ao invés de “ações de desenvolvimento” (art. 3º caput e inciso I):**

Partir do levantamento das necessidades de desenvolvimento relacionadas à consecução dos objetivos institucionais.

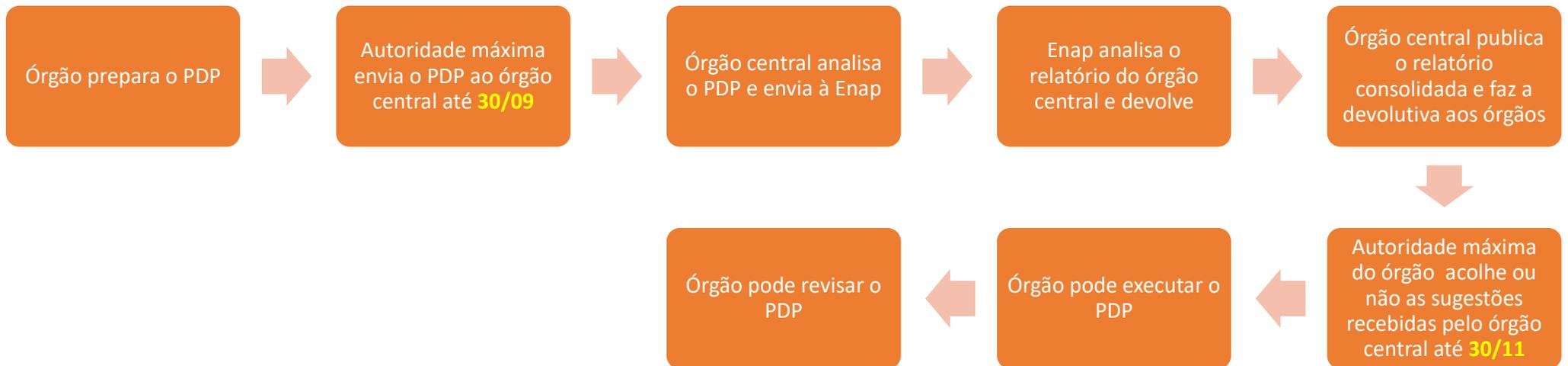
- **Ajustes no conteúdo do PDP dos órgão/entidade (art. 4º):**

1. Incluindo o inciso I: descrição das necessidades de desenvolvimento que serão contempladas no exercício seguinte, incluídas as necessidades de desenvolvimento de capacidades de direção, chefia, coordenação e supervisão;
2. E excluindo o inciso III: as ações de desenvolvimento previstas para o exercício seguinte, com a respectiva carga horária estimada

Alteração do Fluxo do PDP - Art. 5º **Como era** – Decreto 9.991/2019:



Alteração do Fluxo do PDP - Art. 5º **Como ficou** – Decreto 10.506/2020:



- **Alterações das atribuições da Enap (art. 13):**

1. articular as ações da rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União
2. definir as formas de incentivo para que as instituições de ensino superior sem fins lucrativos atuem como centros de desenvolvimento de servidores, com a utilização parcial da estrutura existente, de forma a contribuir com a PNPD
3. propor ao Ministro de Estado da Economia os critérios para o reconhecimento das instituições incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional como escola de governo do Poder Executivo federal
4. uniformizar diretrizes para competências transversais de desenvolvimento de pessoas em articulação com as demais escolas de governo e unidades administrativas competentes do Poder Executivo federal.
5. promover, elaborar e executar ações de desenvolvimento destinadas a preparar os servidores para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança além de coordenar e supervisionar os programas de desenvolvimento de competências de direção, chefia, de coordenação e supervisão executados pelas escolas de governo, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
6. atuar, em conjunto com os órgãos centrais dos sistemas estruturadores, na definição, na elaboração e na revisão de ações de desenvolvimento das competências essenciais dos sistemas estruturadores.

- **Autonomia das escola de governo (art. 14-A):**

As escolas de governo terão autonomia para:

I - decidir sobre a priorização das necessidades de desenvolvimento de competências específicas contidas nos respectivos PDP; e

II - planejar, organizar e executar a elaboração e a oferta de ações, a fim de atender às necessidades mais relevantes de desenvolvimento de competências transversais e finalísticas contidas em seus PDP.

Parágrafo único. As escolas de governo ofertarão, sempre que possível, vagas em sua grade de cursos para servidores que não pertençam ao quadro de pessoal do órgão ou da entidade ao qual a escola está vinculada.

- **Realização de despesas (art. 16)**

As despesas com ações de desenvolvimento poderão ser realizadas somente após a aprovação do PDP pela autoridade máxima.

As despesas serão divulgadas na internet, de forma transparente e objetiva, incluídas as despesas com manutenção de remuneração nos afastamentos para ações de desenvolvimento.

A autoridade máxima do órgão pode autorizar realizar despesa antes da aprovação do PDP, desde que justificada.

As ações de desenvolvimento contratadas antes da aprovação do PDP serão registradas nas revisões do PDP.

- **Licença para capacitação (arts. 25, 26 e 27):**

O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja **igual ou superior** a 30 horas semanais.

Pode ser realizada para a elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, **de livre-docência ou estágio pós-doutoral**.

Pode ser realizada para aprendizado de **língua estrangeira somente de modo presencial**, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado no âmbito do órgão ou da entidade.

Ajuste no **quantitativo máximo de servidores em licença capacitação (art. 27) de 2% para 5% dos servidores** em exercício no órgão ou na entidade e eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

- **Ajuste na redação que trata de reembolso com despesa (ar.t 30):**

Incluída a possibilidade de reembolso com mensalidade além de inscrição que já era prevista, e exclusão da exigência de que a solicitação de reembolso só poderia ser feita antes da inscrição na ação de desenvolvimento.